



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



Ofício n.º 145/2015-PROGEM

Uruguaiana, 07 de outubro de 2015.

À Sua Excelência a Senhora
Vereadora Jussara Osório de Almeida
DD. Presidente da Câmara de Vereadores
N/Cidade.

Protocolo: 1330/Leg
Data: 07.10.2015
Hora: 13h

Assunto: **Projeto de Lei de n.º 109/2015.**

Senhora Presidente:

1. Ao cumprimentá-la com distinta consideração, encaminho à apreciação desse egrégio Poder Legislativo o incluso **Projeto de Lei n.º 109/2015** que “**Autoriza o Poder Executivo a criar a Empresa Municipal de Saúde e dá outras providências.**”.
2. A Constituição Federal da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, estabelece que “ Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.
3. Já no artigo 6º dispõe que “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. Ainda, no Art. 196, afirma que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”; e no Art. 197, reitera que “São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”.
4. Dentre os objetivos do Poder Executivo Municipal está a contribuição para os avanços da saúde pública oferecida aos cidadãos uruguaienses, atuando na gestão de unidades de saúde do Município e também prestando serviços à Secretaria Municipal de Saúde.
5. O Município de Uruguaiana busca na legislação pátria o amparo para dinamizar, implantar, executar e proporcionar os meios necessários para o melhor atendimento na área da saúde pública. Urge atender uma população que clama pela rapidez e eficiência na prestação de serviços na área da saúde pública, bem como alcançar aos médicos e demais profissionais da rede uma remuneração digna e condizente com o seu papel na sociedade. Precisamos unir forças para enfrentar um problema que aflige, principalmente, os mais necessitados.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO**



6. Neste sentido, por analogia à Lei Federal nº. 12.550, de 15 de dezembro de 2011, o Poder Executivo Municipal apresenta ao Poder Legislativo projeto de criação da Empresa Pública de Saúde, denominada Uruguaiana Vida – Saúde Popular, visando o atendimento eficiente nas UPAs 24h – Unidades de Pronto Atendimento, nas Policlínicas, nos Ambulatórios, nos Serviços de Saúde Mental e, se necessário, após ampla, independente e rigorosa auditoria, atuar na gestão de unidades hospitalares, garantido atendimento 100% pelo Sistema Único de Saúde – SUS, para toda população do município de Uruguaiana. Ademais, proporcionando grande suporte técnico e profissional para a Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Pampa em Uruguaiana.

7. Ao encaminhar-lhes o presente projeto solicito que o mesmo seja apreciado em regime de urgência urgentíssima.

Atenciosamente,

Luiz Augusto Schneider,
Prefeito Municipal.



Projeto de Lei N.º 109/2015.

Protocolo: 1330/Leg
Data: 07.10.2015
Hora: 13h

Autoriza o Poder Executivo a criar a Empresa Municipal de Saúde e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Empresa Municipal de Saúde, sem fins lucrativos, sob a forma de sociedade anônima, denominada **Uruguaiana Vida - Saúde Popular (UVSP)**, com patrimônio próprio, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde- SMS, de duração indeterminada e com sede e foro na cidade de Uruguaiana.

§ 1º A Empresa pública reger-se-á por esta Lei, por seu Estatuto Social e Regimento Interno.

§ 2º A empresa terá por finalidade a prestação de serviços gratuitos de assistência médico-hospitalar e laboratorial à comunidade, assim como a prestação, às instituições federais de ensino ou instituições congêneres, de serviços de apoio ao ensino e à pesquisa, ao ensino-aprendizagem e à formação de pessoas no campo da saúde pública.

§ 3º As atividades de prestação de serviços de assistência médico-hospitalar e laboratorial de que trata o caput inserir-se-ão integralmente no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º Compete à Uruguaiana Vida - Saúde Popular:

I - executar e prestar serviços de saúde;

II - gerir e prestar serviços de engenharia clínica, manutenção predial de unidades de saúde e demais serviços de apoio à saúde, incluindo desenvolvimento, suporte e execução de sistemas informatizados em prestação de serviços de saúde;

III - promover o atendimento eficiente nas UPAs 24h- Unidade de Pronto Atendimento, nas Policlínicas, nos Ambulatórios, nos Serviços de Saúde Mental e na gestão de unidades hospitalares, garantindo atendimento 100% pelo Sistema Único de Saúde- SUS, para toda população do município de Uruguaiana;

IV - oferecer serviços de capacitação e treinamento na área de saúde em nível médio, graduação ou pós-graduação;

V - desenvolver atividades de ensino, pesquisa e avaliação de evolução tecnológica e incorporação de novas tecnologias e soluções de prestação de serviço na área de saúde;

VI - celebrar contratos, convênios ou termos de parceria com vistas à realização de suas atividades e aos serviços de saúde;

VII - exercer outras atividades inerentes ao seu objeto social, nos termos de seu Estatuto Social;

VIII - apoiar a execução de planos de ensino e pesquisa de instituições federais de ensino superior e outras instituições congêneres, cuja vinculação com o campo da saúde pública ou com outros aspectos da sua atividade torne necessária essa cooperação, em especial na implementação da residência média multiprofissional nas áreas estratégicas para o SUS;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



IX - prestar serviços de apoio ao processo de gestão dos hospitais e a outras estruturas de saúde, com implementação de sistema de gestão único com geração de indicadores quantitativos e qualitativos para o estabelecimento de metas;

X - prestar, às instituições federais de ensino superior e a outras instituições congêneres, serviços de apoio ao ensino e à pesquisa, ao ensino-aprendizagem e à formação de pessoas no campo da saúde pública, mediante as condições que forem fixadas em seu estatuto social;

XI - planejar e promover os serviços de saúde no Município de Uruguaiana.

§ 1º Para o cumprimento dos seus objetivos sociais, poderá a Uruguaiana Vida - Saúde Popular celebrar contratos de direito privado ou contratos de direito público ou convênios com a Administração Pública Direta e Indireta dos Municípios, Estados e união, inclusive no âmbito do Sistema Único de Saúde.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a delegar à Uruguaiana Vida - Saúde Popular a gestão de unidades de saúde vinculadas à SMS.

§ 3º No desenvolvimento de suas atividades, a Uruguaiana Vida - Saúde Popular observará as diretrizes e supervisão administrativa da Secretaria Municipal de Saúde – SMS e os princípios da Administração Pública.

§ 4º A empresa poderá prever o ressarcimento em relação as despesas com o atendimento de pessoas que tenham planos privados de saúde, naquilo em que couber.

Art. 3º A Uruguaiana Vida - Saúde Popular não poderá instituir qualquer tipo de cobrança ao público usuário pela prestação de serviços, garantido o acesso integral, universal e igualitário aos serviços de saúde.

Art. 4º A empresa não poderá transferir recursos a outras entidades ou empregar recursos para o desenvolvimento de atividades não compatíveis com as finalidades definidas no art. 2º desta Lei ou que não guardem relação com à prestação do serviço de saúde.

Art. 5º A Uruguaiana Vida - Saúde Popular terá seu capital social integralmente subscrito e integralizado pelo Município de Uruguaiana.

Parágrafo único. A integralização do capital social será realizada com recursos oriundos de dotações consignadas no orçamento do Município, bem como pela incorporação de qualquer espécie de bens e direitos suscetíveis de avaliação em dinheiro.

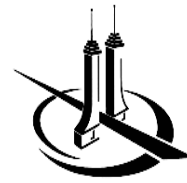
Art. 6º Constituirão recursos da empresa Uruguaiana Vida - Saúde Popular:

- I - dotações orçamentárias que lhe forem consignadas;
- II - receitas resultantes das prestações de serviços que constitua objeto social da Empresa;
- III - produto de operações de crédito, financiamentos ou repasses;
- IV - receitas patrimoniais;
- V - doações e subvenções;
- VI - oriundas de contratos, convênios e demais negócios jurídicos;
- VII - os provenientes de outras fontes.

Art. 7º Os orçamentos, programação financeira e demonstrativos contábeis da Uruguaiana Vida - Saúde Popular obedecerão às normas instituídas em lei para a Administração Pública Municipal, sem prejuízo de outros demonstrativos técnicos específicos que se façam necessários ao gerenciamento da Empresa.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO**



Art. 8º A Empresa contará com os seguintes órgãos:

- I - nas instâncias consultiva e deliberativa, com o Conselho de Administração;
- II - na instância executiva, com sua Diretoria; e
- III - na instância de controle, com seu Conselho Fiscal.

Parágrafo único. O estatuto social definirá a composição, as atribuições e o funcionamento dos órgãos referidos neste artigo.

Art. 9º O regime de pessoal permanente da Uruguaiana Vida - Saúde Popular será o da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto – Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação complementar, condicionada a contratação à prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, observadas as normas específicas editadas pelo Conselho de Administração.

§ 1º A Uruguaiana Vida - Saúde Popular organizará seu quadro de pessoal mediante plano de cargos, carreira e salários, conforme regulamento específico.

§ 2º Fica vedada a acumulação de emprego na empresa estatal - Uruguaiana Vida - Saúde Popular com emprego ou cargo público na Administração Direta e Indireta dos Municípios, Distrito Federal, Estados e União, salvo com autorização expressa do Chefe do Poder Executivo Municipal de Uruguaiana nos casos em que a Constituição Federal permitir.

§ 3º Fica permitida a contratação temporária, através de processo seletivo ou processo seletivo simplificado, nos termos do art. 37, inc. IX, da Constituição Federal.

§ 4º Os servidores titulares de cargo efetivo em exercício no Município de Uruguaiana, em casos justificados, que exerçam atividades relacionadas ao objeto da empresa poderão ser a ela cedidos, sem prejuízo dos direitos e das vantagens a que façam jus no órgão ou entidade de origem, ficando a critério da empresa o pagamento de gratificações, conforme estipulado no Estatuto ou Regimento.

Art. 10. Fica a empresa estatal, para fins de sua implantação, autorizada a contratar, mediante processo seletivo simplificado, pessoal técnico e administrativo por tempo determinado.

§ 1º Os contratos temporários de emprego de que trata o caput somente poderão ser celebrados durante os 4 (quatro) anos subseqüentes à constituição da Empresa pública e, quando destinados ao cumprimento de contrato celebrado nos termos do art.6º, nos primeiros 180 (cento e oitenta) dias de vigência dele.

§ 2º A empresa poderá celebrar contratos temporários de emprego com base nas alíneas a e b do §2º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto - Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, mediante processo seletivo simplificado, observado o prazo máximo de duração estabelecido no seu art. 445.

§ 3º Todos empregados poderão ser admitidos por contrato de experiência de 90 dias, estando estes sujeitos à demissão por tempo final do contrato, nos termos do art. 443, § 2º e art. 445, parágrafo único, da CLT.

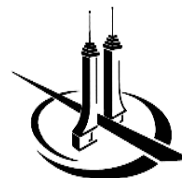
Art. 11. A Secretaria Municipal de Saúde ou o Chefe do Poder Executivo designará o representante do Município nos atos constituídos da empresa.

§ 1º Os atos constitutivos serão precedidos:

- I - do arrolamento dos bens, direitos e ações de que trata o artigo anterior;
- II - da avaliação, por Comissão, designada pela Secretaria de Saúde, dos bens, direitos e ações arroladas;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO**



III - da elaboração, pelo representante do Município nos atos constitutivos, do projeto dos Estatutos.

§ 2º Os atos constitutivos compreenderão:

I - aprovação das avaliações dos bens. Direitos e ações arroladas;

II - aprovação dos estatutos.

§ 3º A constituição da Empresa será aprovada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal de Uruguaiana.

Art. 12. A empresa Uruguaiana Vida - Saúde Popular estará sujeita a fiscalização do Controle Interno do Município de Uruguaiana, Procuradoria-Geral do Município e do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 07 de outubro de 2015.

Luiz Augusto Schneider,
Prefeito Municipal.